



## ANÁLISE DA LEI ORGÂNICA DA REVOLUÇÃO PERNAMBUCANA DE 1817 À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Leonardo Moraes de Araújo Pinheiro<sup>1</sup>

**Resumo:** o presente ensaio analisa a Lei Orgânica da Revolução Pernambucana de 1817, destacando os seus aspectos históricos, bem como contrastando com as normas produzidas pelas revoluções liberais do final do século XVIII como a Constituição Americana de 1787 e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, por exemplo. Além disso, caberá ao presente contextualizar o que conhecemos hoje como sendo “direitos fundamentais” presentes na mencionada Lei Orgânica e o surgimento do constitucionalismo moderno.

**Palavras-chave:** Revoluções Liberais; Direitos Fundamentais; Constitucionalismo moderno; Revolução Pernambucana de 1817; Lei Orgânica da República de Pernambuco de 1817.

### ANALYSIS OF THE ORGANIC LAW OF THE PERNAMBUCAN REVOLUTION OF 1817 THROUGH THE MODERN NOTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS

**Abstract:** the present work analyzes the Organic Law of the Pernambuco Revolution of 1817 and its historical aspects, as well as contrasting with the norms produced by the liberal revolutions of the late eighteenth century such as the American Constitution of 1787 and the Declaration of Rights of Man and Citizen of 1789, for example. In addition, it will be up to the present to contextualize what we know today as being "fundamental rights" present in the aforementioned Organic Law and the emergence of modern constitutionalism.

**Keywords:** Liberals Revolutions; Fundamental rights; Modern constitutionalism; Pernambuco Revolution of 1817; Organic Law of the Republic of Pernambuco of 1817.

#### 1. Introdução

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.<sup>1</sup>



A lava escorrida das erupções de valores liberais e iluministas da viragem do século XVIII para o XIX é o “caldo” axiomático de um conjunto de ideais clamadas por grande parte do mundo sob influência ou dominação europeia. Nesse sentido, afirma HOBBSAWM (2012, p. 20), referindo-se às efemérides ocorridas na França e nos Estados Unidos em final do século XVIII, que: “*a transformação de 1789-1848 é essencialmente o levante gêmeo que se deu naqueles dois países e que dali se propagou para o mundo*”.

Toma corpo social com uma maior intensidade a discussão acerca do *modus operandi* do poder instituído à época, transformando o iluminismo numa ideologia que guiou diversos movimentos revolucionários ao redor do mundo, a partir da segunda metade do século XVIII. Assim, com a assunção e difusão das ideias lançadas pelo iluminismo, “*surgem pela primeira vez a convicção de que a sociedade pode ser transformada segundo um projeto orgânico e racional; que é a tarefa do Estado realizar esse projeto; e que o instrumento para alcançar o objetivo é o direito na sua dimensão legislativa*”. (SCHIOPA, 2014, p. 279)

O racionalismo típico do iluminismo trouxe consigo também um paradigma centrado na crença do protagonismo da legislação como instrumento materializador das ideias iluministas, transformando o direito e as instituições. Momento em que “*a lei do Estado torna-se na Europa algo que jamais havia sido nos longos séculos do direito comum, a fonte primeira e dominante do direito, o instrumento privilegiado, se não exclusivo, de suas transformações e de sua evolução*”. (SCHIOPA, 2014, p. 279)

Assim, no que toca ao direito, as últimas três décadas do século XVIII evidencia uma dupla tendência que seria identificada com os desdobramentos dos movimentos revolucionários europeu e norte-americano, sendo essas tendências “*uma crise de certeza, determinada pelo emaranhado das fontes e das doutrinas acumuladas durante séculos, e uma crise de conteúdos, derivada de novas tendências de pensamento e de novas exigências do poder e da sociedade amadurecidas no decorrer da Era Moderna*” (SCHIOPA, 2014, p. 279).

Não há que se duvidar que o racionalismo iluminista na passagem do século XVIII para o XIX, somado à emergente doutrina liberal, formou manifestações revolucionárias ao redor do mundo, sendo tal doutrina reinterpretada como única em cada uma das realidades as quais guiou as mentes das lideranças revolucionárias.

O iluminismo trouxe consigo, conforme sabido, não apenas as bandeiras do liberalismo econômico e do naturalismo jurídico, mas também, no que toca ao ambiente político, uma fortíssima ameaça ao antigo regime na Europa. Advoga HESPANHA (2012, p. 363), com esmero, que o patrimônio



teórico e ideológico do liberalismo no campo jurídico é subsidiário do iluminismo.

Tanto a independência americana, quanto o levante francês, tiveram como fio transmissor de seus ideais revolucionários, além do meio tradicional de comunicação via imprensa escrita e articulações políticas de simpatizantes, o importante apoio do direito, por meio das constituições escritas que seguiram às revoluções. Sendo elas, portanto, a Constituição Americana de 1787 e a Constituição Francesa de 1791 que, neste caso, incorporava o marco revolucionário conhecido como a “Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão”.

Não demorou muito para chegarem a América de dominação ibérica as notícias das revoluções pautadas por esses princípios, vide as inúmeras ocorrências insurgentes latino-americanas inspiradas nos valores que regeram a independência americana (1776), a revolução francesa de 1789 e o liberalismo econômico inglês de finais do mesmo século XVIII.

No Brasil não foi diferente. Veja-se, portanto, a inconfidência mineira de 1789, a Conjuração Baiana em 1798, a Revolução Pernambucana de 1817 e o levante conhecido como a “Confederação do Equador” ocorrido na província de Pernambuco em 1824, dentre outros. Sem esquecer da própria independência brasileira que, nada obstante tenha mantido a família real de Bragança no poder e constituído a única monarquia das américas, de uma forma bastante clara, sofreu forte influencia de tais ideais liberais e iluministas, vide o resultado da Constituição brasileira de 1824.

No Brasil, a Revolução Pernambucana de 1817, como já dito, não esteve imune aos gritos de seu tempo. Foi uma típica revolta do século XIX, contaminada de valores liberais numa amalgama de ideais revolucionários franco-americanos que tomam corpo num cenário de extrema insatisfação política.

Logicamente que tal movimento revolucionário pernambucano, assim como os demais, foi uma reação a fatores políticos que impuseram condições adversas à manutenção da unidade à época. Nesse sentido, defende-se que a Revolução Pernambucana de 1817 tem como início os desdobramentos seguidos com chegada da família real à América Portuguesa, hoje Brasil, em 1808.

No tocante ao direito, tal movimento ocorrido na então Capitania de Pernambuco deixou como resultado, dentre muitos outros, a elaboração de um documento fundacional para a criação um novo Estado independente na América. Documento este que, denominado de “Lei Orgânica da República de Pernambuco”, é algumas vezes lembrado como sendo o primeiro projeto de constituição dado em terras tupiniquins.



Diante do exposto, o presente artigo arroga o objetivo de encaminhar uma breve discussão acerca dos direitos fundamentais constantes da mencionada Lei Orgânica da República de Pernambuco de 1817.

## 2. Origem da revolução pernambucana de 1817

A fuga da coroa lusa de Portugal e a sua consequente chegada ao Brasil, em 1808, representou não apenas uma desesperada luta de uma nobre família e sua corte pela sobrevivência política, mas sobretudo o anseio pela manutenção dos poderes de um Estado de natureza absolutista, próprio do que se convencionou chamar de Antigo Regime.

A vinda da família real portuguesa para o Brasil jogava, dessa forma, um oceano inteiro de distância na tentativa de se frear os volumosos avanços territoriais das ameaças ao antigo regime, já tão contestado e combalido por revoluções e doutrinas de base iluminista e liberal como a francesa. Por outro lado, a mencionada fuga da família real portuguesa em direção às bandas do novo mundo, embora aparentasse uma bem-sucedida vitória pela manutenção do *status quo* monárquico, por si só representava uma derrota no campo político e simbólico na colônia.

Colônia que já nutria um sentimento nativista crescente, como se vira em manifestações emancipacionistas e republicanas ocorridas em Minas Gerais (1789) e na Bahia (1798). E mesmo em Pernambuco, em 1801, quando os irmãos e senhores de engenho Francisco de Paula e José Francisco Cavalcanti de Albuquerque empreenderam um movimento, de limitada repercussão, com objetivo de estabelecer o regime republicano na capitania, o qual ficou conhecido como a “conspiração dos Suassunas”.

Evaldo Cabral de MELLO (2014, 26) afirma que esse movimento pernambucano era pulsante o suficiente para se cultivar a certeza de que caso o príncipe regente português caísse em mão inimigas, seja para aliança franco-espanhola na “guerra das laranjas” em 1801, seja para França em 1807, um governo provisório na colônia naturalmente se imporia tanto em Pernambuco como no Brasil, aos moldes do que ocorreria nas colônias da América espanhola.

Com a instalação da corte portuguesa no Rio de Janeiro, afirma BARMAN, *apud* Mello (2014, 27), a coroa ficou muito mais capacitada a se imiscuir nos negócios provinciais, o que redundou na diminuição da autonomia e da influência da elites locais.

“Interiorizada” a metrópole no Rio, reforçou-se naturalmente a integração das capitanias localizadas nas atualmente conhecidas regiões sul e sudeste, motivadas pela mineração no século XVIII e pelo início da expansão agrícola naquelas regiões. Enquanto que, por outro lado, nas capitanias do



norte do Brasil a curva econômica apontava no sentido contrário da prosperidade mineradora, com o declínio da economia açucareira e enquanto o incremento da cultura do algodão não gerava receitas suficientes para superar tal discrepância.

Diferença estimulada pelo crescimento do comércio intrarregional nas capitanias do sul, com o desenvolvimento de áreas de produção, na maioria das vezes vinculadas à grande lavoura, “*ao passo que investimentos públicos e privados estimularam grupos comprometidos com a preservação do novo status imperial do Rio*” (MELLO, 2014, 27).

Se do ponto de vista comercial o Rio se abastecia preponderantemente das capitanias do Sul e do Sudeste, do ponto de vista fiscal a sua condição de metrópole interiorizada lhe permitiu aproveitar de todas as prerrogativas do sistema colonial, com a finalidade de estruturar a manutenção dos privilégios da recém-chegada Corte portuguesa à cidade carioca.

Não é ir longe demais concluir que o comportamento da corte portuguesa na busca pela manutenção de seus privilégios e a necessidade de adequação do Rio de Janeiro como cidade apta a abrigar a capital de um reino, exigiram enorme esforço político e financeiro dos nativos locais, no que diz respeito aos sacrifícios de se bancar a estadia real na sua colônia americana.

No que diz respeito especificamente à carga tributária, TOLLENARE (1891, p. 132-133) apresenta o rol de tributos cobrados no Brasil à época da presença joanina na colônia, conforme se depreende da leitura de seguinte passagem de suas Notas Dominicais, *in verbis*:

Os impostos que se pagam no Brasil são os seguintes:

- 1 - Dizimo do producto de todas as terras (o dizimo do gado é arrendado). Os generos de exportação são levados á Inspeção e é ali que se paga o dizimo;
- 2 - Imposto sobre a transmissão dos bens de raiz: 10 % sobre o valor declarado;
- 3 - Direito sobre a venda de navios: 10%. Illude-se, em parte, este imposto, só declarando o valor do casco. Todo o aparelho é então considerado como mercadoria;
- 4 - Direito sobre a venda de escravos já introduzidos: 5%; nada se paga por ocasião da primeira venda;
- 5 - Direito sobre as successões: no primeiro gráo, nada; no segundo 10 % no terceiro, 20%;
- 6 - Direito de patente para exercer a profissão de nego- ciante tanto como a de logista. A taxa fixa é para todos de 12\$800 réis (80 francos) por anno;
- 7- Imposto sobre a rendadas casas: 10%;
- 8 - Direitos de alfandega. Na entrada 15 e 16%. As mercadorias inglezas e portuguezas





24 %; para todas as outras ha uma especie de avaliação, ou, ás mais das vezes, as facturas servem de base. A' sahida paga-se 600 réis por cada arroba de algodão e mais 100 réis por bala; pelos assucares brancos 60 réis e pelos mascavados 30 réis a arroba.

(...)

Não é fácil saber o que entra para o erário publico da somma conhecida cobrada do povo. Dizem que o Governador de Pernambuco envia mensalmente 30 contos de réis (200.000 francos) para o Rio de Janeiro.

(...)

Nada se publica em Portugal sobre o estado das finanças D'ahi resulta que tendo o governo feito vários empréstimos que não pôde reembolsar, os credores se suppõem roubados pelo soberano, porque não se lhes forneceu contas que justificassem a impossibilidade do pagamento. Pareceu-me que os habitantes consideravam os impostos não como uma contribuição deposta entre as mãos da autoridade para delia fazer applicaçãoem beneficio geral, mas, como um pagamento forçado feito á pessoa do soberano, que delle dispõe como lhe apraz e sem prestar con- tas, o que estabelece entre os administrados e os administradores uma especie de hostilidade pouco conveniente.

Ao mesmo tempo em que as capitanias do norte do Brasil se tornavam um dos maiores fornecedores de algodão para a industrializada Inglaterra, a abertura dos portos às nações amigas em 1808<sup>2</sup> e em seguida o tratado de comércio com a Inglaterra<sup>3</sup> impediram a coroa de aumentar os impostos de importação. Assim, a Casa de Bragança, ávida por maiores recursos, passou a onerar com maior intensidade justamente a produção de açúcar e de algodão, culturas típicas das capitanias do norte.

Ainda em julho de 1808 uma carta régia criou um imposto de 600 réis por arroba de algodão exportado. Direitos de entrada e saída de mercadorias e produtos substancializavam boa parte das receitas públicas. Mais uma vez, a carta régia principiava por justificar a necessidade de se aumentar a receita, com o objetivo de se atender à despesa. O Príncipe Regente também justificava a imposição, acrescentando que deveria impulsionar a indústria. (GODOY, 2008)

<sup>2</sup> A abertura dos portos foi a primeira grande medida tomada por D. João no Brasil. Beneficiava-se a Inglaterra. Buscava-se o livre comércio. A Carta Régia de 28 de janeiro de 1808, que determinou a abertura dos portos às nações amigas, foi redigida e divulgada quando D. João ainda se encontrava na Bahia. Representou o fim do pacto colonial. Determinou a abertura dos portos do Brasil ao comércio direto estrangeiro, com exceção dos gêneros estancados, isto é, aqueles monopolizados pela Coroa portuguesa. O pau-brasil é um exemplo. Dava-se fim a três séculos de monopólio português. (GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. O modelo fiscal no Período Joanino (1808-1822): ensaio sobre a história da tributação no Brasil)

<sup>3</sup> O Tratado de Comércio e Navegação foi um dos vários acordos assinados entre Portugal e a Grã Bretanha, como desdobramento do suporte militar inglês dado a Portugal durante a travessia atlântica de transferência da coroa para o Brasil. Neste caso, firmado em 19 de fevereiro de 1810, o Tratado tinha como finalidade "conservar e estreitar" ainda mais as relações de aliança entre as duas monarquias. Para tanto, estabelecia, dentre outras coisas, o direito ao pagamento de 15% *ad valorem* às mercadorias inglesas.



Ilustra MELLO (2014, 30) que, às portas do estouro da Revolução de 1817, os encargos fiscais suportados na capitania pernambucana podiam ser categorizados em quatro espécies, sendo elas: **a)** os impostos devidos a El Rei por toda a colônia; **b)** as contribuições criadas para o custeio da guerra holandesa; **c)** as taxa donatarias que continuavam a sendo cobradas mesmo após a conversão das capitanias donatarias em capitanias reais; e, **d)** os tributos exigidos a partir da instalação da Corte portuguesa no Rio.

Dito isto, afirma Gonçalo de Barros Carvalho e Mello MOURÃO (2009, p. 47), que, *in verbis*:

Até o dia 6 de março de 1817, o Brasil era a ex-colônia portuguesa que, em 1808, acolhera o Príncipe-Regente e sua Corte, e que, em fins de 1815, se transformara em Reino Unido, sendo, então, como Portugal e o Algarves, um dos estados da dinastia de Bragança. A situação política do território era, certamente, peculiar, uma vez que, nele residindo a Corte, começava já a ser considerado como um Reino, de pleno direito, pelas demais nações. Seu governo, entretanto, era o do gabinete junto ao Monarca e o dos Capitães-Generais e Governadores de Províncias indicados diretamente pelo mesmo Monarca, e este corpo administrativo era, em seu espírito, português. (...) O Brasil era, na verdade, e para todos os efeitos, Portugal na América.

O comportamento da corte portuguesa na busca pela manutenção de seus privilégio e a necessidade de adequação do Rio de Janeiro como cidade apta à abrigar a capital de um reino, exigiram enorme esforço dos nativos locais em bancar o projeto real. Como observa Adhemar Ferreira MACIEL (2002), *in verbis*:

Os pernambucanos, que bem sucedidamente haviam expulsado os holandeses, mantinham ativo comércio do algodão diretamente com os ingleses. O mesmo não se dava com a cana-de-açúcar, que tinha que passar necessariamente pelos entrepostos portugueses. Seja por razões econômicas, seja até por influências maçônicas, o certo é que desde 1815, com a volta de Domingos Martins da Europa, também se conspirava abertamente em todo Nordeste para a instalação de uma república no Brasil. No dia 1o de março de 1817, o ouvidor de Pernambuco recebeu denúncia de que se preparava uma sedição que arrebentaria na Páscoa. Comunicou o fato ao governador. Dias mais tarde, um emissário do governador foi morto por oficiais amotinados. A Revolução de 1817, assim, acabou por eclidir antes da hora marcada. O governador foi deportado para o Rio de Janeiro. A junta governativa baixou um decreto acabando com os títulos nobiliárquicos. Mexeu-se até no pronome de tratamento, que seria “vós”. Os cidadãos deveriam ser tratados por “patriotas”. Criou-se uma bandeira. Pensou-se na fundação de uma nova capital para a república. Cogitou-se da convocação de uma constituinte. O cônsul da Inglaterra pediu credenciamento à junta governativa. Foi designado um cônsul estadunidense para a nova república. Um comerciante inglês no Recife partiu para Londres com o intuito de obter de Hipólito José da Costa seu assentimento para que representasse o novo Estado junto ao governo britânico. No dia 8 de março (1817), montou-se, com material fornecido por um inglês, uma tipografia, onde se imprimiu o manifesto revolucionário.



O Manifesto Revolucionário mencionado é justamente a Lei Orgânica da República de Pernambuco de 1817. Diploma legal este que, dotado de 28 mandamentos, configura um verdadeiro ensaio do constitucionalismo liberal e divulga os valores da Revolução. Conforme explica Paulo BONAVIDES (2000, p. 160), o decreto de março de 1817 decretava nas áreas rebeladas “*a queda do Império, a instituição da República, o fim do Estado unitário, o advento da Federação e a criação da forma presidencial de Governo*”. As normas e princípios da mencionada Lei Orgânica não se resume aos aspectos de estruturação estatal, senão avança no outro pilar elementar das constituições modernas que é a limitação dos poderes do Estado e a sua relação com os cidadãos.

Um dos diferenciais mais importantes do movimento, conforme AGRA e ALENCASTRO (2018, p. 368), foi “*a carga de energia dispendia para o estabelecimento das bases legais do movimento, que, embebida dos mananciais teóricos sobre o poder constituinte, tinha o propósito de sedimentar e delinear as instituições políticas do novo governo*”. Fato que coaduna com a tendência jurídica do racionalismo típico do iluminismo em atribuir à lei relevante papel na consolidação de seus valores.

Tem-se, portanto, um documento que trás consigo um rol de princípios e de direitos fundamentais, de clara influência liberal, antecipando-se inclusive ao movimento constitucional brasileiro que culminaria na constituição de 1824, e em consonância com diversos outros movimentos semelhantes à época como a Constituição de Cádiz de 1812, por exemplo.

Desse caldo revolucionário, que transformou estruturalmente a contemporaneidade, conforme nos alertou HOBBSAWM (2012, 22), adentrando profundamente no direito, inclusive, surgiram inúmeros pressupostos jurídicos hoje conhecidos como direitos e liberdades individuais, hoje abrigados em uma raia jurídico-doutrinária denominada de direitos fundamentais. Assim, num esforço de contextualizar o ambiente no qual tais norma foram elaboradas, convém destacar o que se entende acerca dos direitos fundamentais à época dos acontecimentos de princípios do século XIX, aproximando a leitura política e jurídica da Revolução Pernambucana de 1817 das cartas jurídicas das revoluções liberais do século XVIII.

### **3. Breves apontamentos sobre os Direitos Fundamentais**

São recorrentes os questionamentos acerca das origens dos direitos fundamentais. Dada a indefinição da doutrina a cerca do tema, razoável se faz considerar a premissa de que a resposta para tais questionamentos não advém de uma visão monodimensional, senão do reconhecimento de divesos aportes teóricos de natureza filosófica, teológica, jurídica e política, dentre outras contribuições, as quais foram se intensificando ao longo do tempo.





Um acontecimento notável para o desenvolvimento da ideia dos direitos fundamentais pode ser comemorado apenas nos primórdios da Idade Moderna, na ocasião em que o Estado corporativo se transformou, *peu à peu*, em Estado absolutista. Condição essencial para esse acontecimento foi, contudo, a forte concretização do termo direito fundamental. Diversos filósofos, teólogos, juristas e políticos tomaram parte nesse desenvolvimento. Enquanto o papel dos reformadores protestantes para o desenvolvimento da ideia dos direitos fundamentais é controverso na literatura, existe um grande consenso de que os pensadores espanhóis da Escolástica tardia e os Monarchomachos franceses contribuíram com um grande impulso para a formação da ideia dos direitos fundamentais. Também os grandes filósofos do Estado dos séculos XVII e XVIII proporcionaram uma importante contribuição para o desenvolvimento da ideia dos direitos fundamentais. Entre as diversas forças propulsoras para o desenvolvimento daquela ideia, destacam-se, sobretudo, os filósofos ingleses, os quais cunharam singularmente o pensamento daquela época. O significado do pensamento francês e a sua contribuição para o desenvolvimento da ideia dos direitos fundamentais também não devem ser menosprezados.

Há de se considerar o acúmulo histórico em relação aos debates empreendidos sobre os direitos fundamentais, contudo, igualmente há de se destacar que com a chegada da maturidade do século XVIII a discussão sobre o tema triunfou, ganhando relevância jamais conferida. Nesse sentido, cabe frisar o advento do proclamação da *Virginia Bill of Rights*, onde pela primeira vez direitos fundamentais do indivíduo não se restringiam à elite, mas à totalidade de indivíduos. Da mesma forma, a escalada de impostancia de declarações formas de direitos, que a seguir seriam incluídas numa constituição, avançou o com texto revolucionário francês da *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*, o que a noção de direitos inatos, supraestatais e inalienáveis.

Contemporâneos, o triunfo dos direitos fundamentais e o constitucionalismo moderno de base iluminista e liberal, típicos da virada do século XVIII para o século XIX, não se perfazem elementos de fácil dissociação um do outro. Pelo contrário, possível é avançar inclusive no entendimento de que aquele é subsidiário deste. É dizer que com o desenvolvimento do binômio “institucionalização e limitação do poder do Estado”, pilares essenciais do constitucionalismo moderno, advém-se a noção de direitos e liberdades individuais, hoje abrigados sob a denominação de direitos fundamentais.

Constitucionalismo este que, a partir das revoluções liberais do século XVIII, acaba por fundar um novo modelo de Estado, substituindo o Estado absolutista pela crença no império da lei (Estado de Direito), onde se confere à Constituição o caráter de norma jurídica suprema. Oportunidade de relevante importância na evolução da definição de direitos individuais que, nada obstante o seu caráter polissêmico, é uma permanente construção histórica, mesmo nos dias atuais, como afirma BOBBIO (1992, p. 12), *in verbis*:



os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (...) o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.

BOBBIO sustenta, dessa forma, assim como HERRERA FLORES (2009) também argumenta em relação aos direitos humanos, que os direitos fundamentais não são início, nem fim. Mas são frutos de processos, portanto, são meios que revelam a insurgência de populares em defesa de novas liberdades e contra velhos poderes.

Ideologicamente, as bases iluministas e liberais norteavam os movimentos do século XVIII. O liberalismo, demarcado pela preponderância do individual sobre o coletivo, é estabelecido sob o mantra de defesa da plenitude das liberdades do cidadão, o individualismo é considerado como melhor incentivo ao progresso, sendo vivenciado sob uma concepção de Estado em que este tem poderes e funções limitadas. Na gênese do liberalismo, inicia-se a gnoseologia, utilizando-a como caminho para atribuir ao sujeito a faculdade cognitiva de fazer ou de deixar de fazer algo, cabendo ao Estado tão somente garantir esse direito ou abster-se de impactá-lo. Assim para aniquilar o absolutismo, a questão da limitação de poder emerge como ponto fulcral. O pensamento liberal permite que a forma e o conteúdo do poder possam ser limitados por meio das concepções jusnaturalistas, da teorização da separação do poder e da soberania popular. (AGRA e ALENCASTRO, 2018, p. 363-364)

Temos, a partir daí, sem o ímpeto de conceituá-lo, a base elementar para o que conhecemos como ou imaginamos ser os direitos fundamentais, sendo eles: a já mencionada limitação de poder estatal mediante a instituição de um Estado de Direito e, principalmente, a proteção e promoção da dignidade humana. Desse modo, independente de qual seja o direito fundamental em espécie, partimos do ponto de que qualquer um desses direitos carrega consigo um elemento de limitação do poder do Estado, por meio da sua submissão à ordem jurídica estabelecida, bem como da promoção e proteção da dignidade da pessoa humana.

Resta-nos assim o entendimento de que o que temos elencado como direito fundamental é o reflexo mais fiel do que determinado ordenamento jurídico estabeleceu como essencialmente básico no trato social, seja em relação à postura do Estado para com a Sociedade, seja no que concerne às relações no seio daquela mesma sociedade. Portanto, conforme já destacado, trata-se de um princípio polissêmico, que muitos já ousaram definir, porém, nem sempre com êxito, sendo a soma da



contribuição desses tantos aportes que nos leva a conceber melhor a estrutura definidora de tal conceito, sempre em constante processo evolutivo.

Cabe, dessa forma, ressaltar o entendimento de alguns teóricos que versaram sobre os direitos do homem, como LOCKE (1994), que identificava na vida, na liberdade e na propriedade os três elementos fundamentais que justificariam a famosa tese do contrato social, conforme versa o capítulo segundo do “Segundo Tratado sobre o Governo”, de 1690. Estrutura esta possível de se ver normatizada no artigo 2º da Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789, *in verbis*: “o fim de toda associação política é a defesa dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade e a resistência à opressão”.

MARSCHALL (1967), por sua vez, diferencia esse grupo jurídico-normativo em: direitos civis, direitos políticos e direitos sociais. Porém, avança no entendimento de que esses direitos não se restringem ao caráter individual da pessoa ou da personalidade, mas são direitos do cidadão e da cidadania. Busca, assim, conferir um elemento comunitário aos direitos fundamentais.

Podemos nos apoiar também, para melhor estruturar a compreensão de direito fundamental utilizada no presente artigo, a compreensão de Luigi FERRAJOLLI (2011) sobre o tema. Entende o mencionado autor que “são direitos fundamentais todos aqueles direitos que dizem respeito universalmente a todos os seres humanos enquanto dotados do status de pessoa, ou de cidadão ou de pessoa capaz de agir”.

São inúmeros os entendimentos acerca da definição de direitos fundamentais, mas, considerando que o objeto de análise é uma Lei Orgânica datada do ano de 1817, e sendo este período prodigamente revolucionário, bem como coincidente com o surgimento do constitucionalismo moderno, tomaremos por base, para este ensaio, o entendimento de direito fundamental como um dos elementos que se desdobram do binômio constitucionalista firmado na “institucionalização e na limitação do poder do Estado”.

Optamos por esse entendimento, tanto por identificar em qualquer que seja a definição de direitos fundamental a existência desses pressupostos originário, quanto por entender que o momento histórico analisado permite essa avaliação.

### **3. Os direitos fundamentais na Lei Orgânica da Revolução Pernambucana de 1817**

Feitas as considerações históricas e teóricas acerca do objeto de análise, cabe realizar considerações acerca da presença de direitos fundamentais na Lei Orgânica da Revolução Pernambucana



de 1817. A referida Lei é essencialmente dividida em dois blocos, sendo um deles o preâmbulo, com os destaques políticos da norma; e o corpo dispositivo do texto, com o conteúdo jurídico. Em ambas as partes, elementos jurídico hoje conhecidos como direitos fundamentais são encontrados e merecem reconhecido destaque.

### 3.1 Preâmbulo

#### 3.1.1 A soberania popular

Diz o texto preambular da Lei Orgânica revolucionária de 1817 que, *in verbis*:

*O Governo Provisório da República de Pernambuco, revestido da Soberania pelo povo, em que ela só reside, e conhecendo que sem formas e regras fixas e distintas o exercício das funções que lhe são atribuídas, por vago, inexato e confuso, não pode deixar de produzir choques, e dissensões sempre nocivas ao bem geral, e assustadoras da segurança individual, fim e alvo dos sacrifícios sociais. Decreta e tem decretado.*

Observa-se que o preâmbulo acima destacado é composto por alguns valores que indicam uma verdadeira inovação conceitual e jurídica em terras brasileiras. A própria forma do texto de início já é merecedora de algumas considerações, posto que embora se autodenomine de “Lei Orgânica” é sem dúvida um projeto de constituição material de um Estado, nada obstante a transitoriedade de ambos. É, por sua vez, um estatuto que institui e organiza minimamente um Estado, embora não se refira a nesses termos, e sim utilize o termo Governo.

Passada a questão formal, o primeiro aspecto preambular que deve ser destacado é a noção de Soberania utilizada pelos revolucionários, sendo ela qualificada de popular, uma vez que o “Governo Provisório” era, de acordo com a sua Lei Orgânica, revestido da soberania pelo povo. Seria então o povo quem uniria o governo da referida soberania, e, portanto, seria no povo a origem de tal poder supremo conferido ao Governo Provisório, aqui também compreendido como Estado.

Temos assim o reconhecimento de um direito fundamental repousado no conceito de soberania popular, hoje tão propalado no entendimento de que todo poder emana do povo, conforme verificamos da leitura do artigo 1º, parágrafo único da constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Entretanto, já em finais do século XVIII a Constituição americana destacava em seu preâmbulo que foi da “reunião do povo” daquele país que nasceu a federação de Estados conhecido como Estados Unidos da América, da seguinte forma:



Nós, o povo dos Estados Unidos, a fim de formar uma União mais perfeita, estabelecer a justiça, assegurar a tranquilidade interna, prover a defesa comum, promover o bem-estar geral, e garantir para nós e para os nossos descendentes os benefícios da Liberdade, promulgamos e estabelecemos esta Constituição para os Estados Unidos da América.

Alguns anos após, em 1791, numa França em tempos de revolução, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em seu artigo 3º, sentencia com maior firmeza a origem do poder supremo da soberania estatal, afirmando que “*o princípio de toda a soberania reside essencialmente na Nação. Nenhuma corporação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que aquela não emane expressamente*”.

Uma vez que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão entendeu que soberania reside essencialmente na nação, a discussão, a partir de então, deu-se em relação a este conceito. Sabido era que a França, mesmo a revolucionária, ainda se debatia com tal definição.

Debate que apenas fora superado, em âmbito jurídico, com o advento da Constituição francesa promulgada no âmbito da Convenção Nacional em 1793, que proclamou em seu tópico XXV que “*a Soberania reside no Povo. Ela é una e indivisível, imprescritível e indissociável*”.

Nesse mesmo sentido, a Constituição de Cádiz de 1812, num texto constitucional bastante claro e inovador, e de uma forma bastante agregadora, diz que “*la soberanía reside esencialmente en la Nación, y por lo mismo pertenece a ésta exclusivamente el derecho de establecer sus leyes fundamentales*”. Porém, sem deixar qualquer margem para discussão sobre a definição de nação que acometeu a França revolucionária, afirma de pronto em seu artigo 1º que “*la Nación española es la reunión de todos los españoles de ambos hemisférios*”.

Dessa forma, a Lei Orgânica da República de Pernambuco de 1817, por sua vez, parece ter seguido o fluxo natural da história com o acúmulo dos debates ocorridos na Europa, marcadamente pela influência da constituição de Cádiz de 1812, ao compreender, como já destacado, que a soberania conferida ao Estado é de natureza popular, posto que é originária do povo.

### 3.1.2 O Estado de Direito

Outro ponto essencial do citado preâmbulo que merece destaque é o princípio da legalidade. Afirmo o texto que “*sem formas e regras fixas e distintas o exercício das funções que lhe são atribuídas, por vago, inexato e confuso, não pode deixar de produzir choques, e dissensões sempre nocivas ao bem geral, e assustadoras da segurança individual, fim e alvo dos sacrifícios sociais*” (grifo nosso). Ou seja,



a Lei Orgânica avança em relação a uma espécie novecentista de princípio da legalidade material e procedimental na condução das relações entre Estado e sociedade.

Entende, da mesma forma, que a inexistência de “formas e regras fixas e distintas” para o exercício da atividade estatal seria atentatório ao bem geral e à segurança individual. Essa segunda parte do preâmbulo não deixa de ser uma espécie primitiva de “*regime jurídico-administrativo novecentista*”, possibilitando-nos inclusive analisar sob o moderno viés do binômio de “prerrogativas e sujeições”, próprio do moderno conceito de Estado de Direito, que o atual direito público prega nas relações do Estado com os administrados.

Embora o binômio “prerrogativas e sujeições” seja modernamente atribuído ao entendimento de regime jurídico-administrativo, este não pode sequer existir sem o devido reconhecimento pelo próprio Estado de sua sujeição ao império da lei, portanto, vestindo-se com o véu fundamental do Estado de Direito.

Tal subordinação estatal aos limites impostos pela lei pode ser aferido tanto no marco preambular, quanto mesmo que minimante em alguns mandamentos legais do texto da Lei Orgânica, como o constante do tópico 11, que assim versa:

11 - Pelos atos do Governo que minem a Soberania do povo e os direitos dos homens e que produzam desarmonia entre os diferentes membros da república serão responsáveis os Governadores que os assinarem e os secretários por cujas secretarias forem passados, e não devem por esse motivo ter execução sem a prévia assinatura do secretario respectivo. Os secretario podem ser logo acusados, os Governadores porém só findo o seu tempo de serviço.

Da leitura do texto em destaque, nada obstante a parte final trate de uma espécie de prerrogativa de foro para os Governadores, é possível observar uma limitação ao poder do Estado quando se busca proteger a soberania popular e os direitos dos homens, hoje provavelmente descritos como fundamentais.

Assim, de retorno ao argumento de que, nada obstante seja denominada de “Lei Orgânica”, temos de fato um projeto material de constituição, cuja data de validade flui até o advento de uma autodenominada constituição (presumindo-se então a incidência de elemento democrático nesse processo), ou por até dois anos após a publicação da lei.

Observa-se assim duas das funções básicas modernas da constrição de poder, próprias das garantias de liberdades individuais, e, portanto, do que se entende por direitos fundamentais, sendo elas:



a) instituição de um Estado cujo povo é fonte originária do poder; e, b) limitação de tal poder conferido ao Estado, por meio da criação de um Estado de Direito, onde tal instituição, nada obstante eventuais prerrogativas, submete-se ao limites impostos pelo direito.

### 3.2 Dispositivos legais

#### 3.2.1 A separação dos poderes

A Lei Orgânica de 1817 traz consigo uma inovação na estruturação e funcionamento do governo, que neste caso, repito, confunde-se com o entendimento moderno de Estado, bastante sintonizado com as inovações revolucionárias republicanas de finais do século XVIII. Tal inovação é justamente a separação dos poderes do Estado em executivo, legislativo, bem como judiciário.

A compreensão de que a separação dos poderes segue uma lógica que não se restringe à mera estruturação e funcionamento do Estado, e sim resta como um direito fundamental está justamente na desconcentração de poder. Vale lembrar que, assim como as revoluções liberais do século XVIII, a Revolução Pernambucana de 1817 surgiu como um ponto de inflexão político-jurídico à época, uma vez que a região sempre fora submetida a um regime de natureza absolutista da coroa portuguesa, nada obstante a enorme quantidade de clérigos católicos pertencentes à elite revolucionária de 1817.

A separação dos poderes se assume igualmente como a manifestação de um direito fundamental que reside na proteção da liberdade dos indivíduos por meio da criação de estrutura de controle entre as expressões de poder do Estado internamente. Busca-se superar a concentração do poder em um único tomador de decisão, característica central do regime absolutista, por meio da desconcentração do poder conferido pelo povo.

Insta destacar o que versa os tópicos 1, 2 e 15 da Lei Orgânica da Revolução Pernambucana de 1817, *in verbis*:

1. Os poderes de execução estão concentrados no Governo Provisório, enquanto não se conhece a Constituição do Estado determinada pela Assembleia Constituinte que será convocada assim que se incorporarem as comarcas, que formavam a antiga capitania e ainda não têm abraçado os princípios da independência;

2. Para o exercício da legislatura haverá um Conselho permanente composto de seis membros escolhidos pelas câmaras na mesma forma em que são escolhidos os seus oficiais a (...) da aprovação do corregedor dentre os patriotas de mais probidade, e luzes de matéria em administração pública, e que não sejam parentes entre si, até segundo grau canônico;

(...)



15. Cria-se na Capital do Governo um Colégio Supremo de Justiça para decidir em última instância as causas cíveis e crimes. Será composto o dito colégio de cinco membros literatos, de bons costumes, prudentes e zelosos do bem público.

Embora não se mencione especificamente a independência entre os poderes, conforme é usual nos tempos atuais, resta clara uma especialização entre tais poderes do Estado, quando da distribuição de funções para cada um dos poderes, fato que sugere tal independência. Nesse sentido, ao se fazer um exercício de interpretação da existência de uma certa independência entre os poderes, faz-se necessário destacar o tópico 4 da citada Lei orgânica que assim dispõe:

4. O Conselho e o Governo assim reunidos formarão a legislatura propriamente dita, e a decisão da pluralidade dará existência aos atos de legislatura ou decretos, que serão assinados pelo Governo só sendo porém passado em Conselho à pluralidade o que se declarará, pena de insanável nulidade, e ninguém deverá lhe dar a devida execução.

Temos assim que, conforme já dito, embora não seja mencionada a independência dos poderes, de forma bastante própria, a relação entre dois deles em suas funções típicas segue definida pela lei. Nesse sentido, analisando sob uma perspectiva mais atual do constitucionalismo, podemos identificar que a Lei Orgânica de 1817 já coadunava com uma percepção moderna sobre o seu papel frente à estruturação de um novo Estado. Pois, conforme nos explica o professor Luís Roberto Barroso, *in verbis*:

Em um Estado constitucional, existem três ordens de limitação do poder. Em primeiro lugar, as limitações materiais: há valores básicos e direitos fundamentais que não de ser sempre preservados, como a dignidade da pessoa humana, a justiça, a solidariedade e os direitos à liberdade de religião, de expressão, de associação. Em segundo lugar, há uma específica estrutura orgânica exigível: as funções de legislar, administrar e julgar devem ser atribuídos a órgãos distintos e independentes, mas que ao mesmo tempo se controlem reciprocamente (*check and balances*). Por fim, há as limitações processuais: os órgãos de poder devem agir não apenas com fundamentos na lei, mas também observando o devido processo legal, que congrega regras tanto de caráter procedimental (...), como de natureza substantiva (...). (BARROSO, 2009 p. 5)

### 3.2.2 Das Liberdades individuais





Quanto às liberdades individuais, além da quantidade reduzida de artigos (apenas 6 de 28), a Lei Orgânica não é precisamente tão inovadora quanto fora os diplomas jurídicos de maior influência em sua composição. Embora avançando em alguns pontos, a Lei Orgânica ainda discrimina quanto ao reconhecimento e tratamento da pluralidade em relação à liberdade de culto, por exemplo.

Diz o artigo 23 da mencionada Lei Orgânica que, *in verbis*:

23 - A religião do Estado é a Católica Romana, todas as demais seitas cristãs de qualquer denominação são toleradas. É permitido a cada um dos ministros defender a verdade de sua comunhão. É-lhes porém vedado o incentivar em púlpito e publicamente uma contra as outras, pena de serem os que o fizerem perseguidos como perturbadores do sossego público. É proibido a todos os patriotas o inquietar e perseguir a alguém por motivos de consciência.

O destacado tópico pode ser dividido em três partes, sendo a primeira e a última as mais relevantes para o presente estudo. Assim, temos que na primeira parte do texto se destaca a não laicidade do Estado, mantendo como religião oficial o Catolicismo Romano.

As raízes de tal medida remontam aos aspectos políticos da Revolução que contou com a presença de sacerdotes da igreja católica apostólica romana em sua organização e projeto intelectual.

Da mesma forma, buscando aparentar uma certa liberdade de culto, o diploma normativo em revisão faz destaque a uma abertura às demais seitas cristãs de qualquer denominação. Isso sugere que, na verdade, a liberdade de culto não existia. Seja porque só aceitava manifestação religiosa de base cristã, seja porque colocava num patamar superior a religião católica romana em relação aos demais expressões do próprio cristianismo. Algo que, sem dúvida, diverge das revoluções liberais do século XVIII que tanto influenciou a carta de 1817 em Pernambuco, eis que esta não teve o mesmo caráter anticlerical daquela.

A título de breve comparação, vejamos que a primeira emenda à constituição americana, dentro do contexto da Declaração de Direitos dos Estados Unidos, ainda em 1789, proclamava a incompetência do legislativo em legislar acerca do estabelecimento de qualquer religião ou sobre a proibição do exercício dos cultos, *in verbis*:

EMENDA I - O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos.



Diferentemente, e também merecedora de destaque, a última parte do tópico 23 da Lei Orgânica revolucionária pernambucana de 1817 revela um sentido geral de proteção à liberdade de consciência, por meio do seguinte texto: “É proibido a todos os patriotas o inquietar e perseguir a alguém por motivos de consciência”. O que mostra certa contradição quando se fala em liberdade de consciência, tendo o Estado assumido uma predileção religiosa, porém, proibindo a perseguição de qualquer que seja por motivos de consciência. Não deixa de ser uma espécie de “meia liberdade”, ou, a depender da perspectiva, um verdadeiro tolhimento da liberdade religiosa.

Algumas considerações são passíveis de comentário, nesse caso. A primeira se dá em relação ao entendimento de que a liberdade de culto é uma espécie do gênero liberdade de consciência. Assim sendo, a plena liberdade de consciência se daria com a plenitude da demais liberdades que a compõe, inclusive a de culto. Algo que se presume não ter sido objeto de garantia integral pela Lei Orgânica de 1817, uma vez que o Estado optou por assumir a sua vinculação religiosa e aceitar, ao que tudo indica, dentro do próprio estado apenas outras vertentes do cristianismo, quando não apostólica romana.

Assim, o próprio texto revela uma verdadeira incompatibilidade, uma vez que o Estado tolera apenas algumas matizes cristãs não católicas romanas, mas impede a perseguição de quem quer que seja por motivo de consciência. Nesse caso, mais uma vez pontuando o entendimento de que liberdade religiosa ou de culto é uma expressão da liberdade de consciência, tal dispositivo já nasce moribundo, posto que há uma clara limitação da liberdade religiosa ou de culto imposta pela primeira parte de o tópico em destaque.

Em mandamento análogo ao da última parte do tópico em análise, é possível observar o tratamento dado à liberdade de consciência proclamado no ponto VII da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão admitida pela Convenção Nacional Francesa em 1793, *in verbis*:

VII - O direito de manifestar seu pensamento e suas opiniões, quer seja pela voz da imprensa, quer de qualquer outro modo, o direito de se reunir tranquilamente, o livre exercício dos cultos, não podem ser interditos. A necessidade de enunciar estes direitos supõe ou a presença ou a lembrança recente do despotismo.

Da análise do texto acima discriminado, observa-se que o mandamento constitucional francês elenca um rol exemplificativo de espécies de liberdades de consciência que não se resume à liberdade de culto e de credo, ampliando a abrangência desse direito.



No tocante à Lei Orgânica de 1817, o direito à liberdade de consciência não se resume à liberdade de culto e de credo, mas, da mesma forma, é objeto de desdobramentos outros com destaque para a liberdade de imprensa. Assim, portanto, proclamou a mencionada lei pernambucana, *in verbis*:

25 - A liberdade de imprensa é proclamada, ficando porém o autor de qualquer obra, e seu impressor sujeito a responder pelos ataques feitos à religião, à constituição, aos bons costumes e caráter dos indivíduos na maneira determinadas pelas leis em vigor.

O mandamento do tópico 25 da Lei Orgânica revolucionária, como óbvio, destaca a liberdade de imprensa, que temos hoje como um direito fundamental. Mas, ao mesmo tempo, acaba por reconhecer que nenhuma liberdade, que nenhum direito é absoluto, ao sujeitar o autor de qualquer manifestação aos limites da lei, acaba por destacar um outro direito hoje reconhecido como fundamental, sendo ele o direito à honra e à imagem social de institutos e indivíduos.

O debate sobre os direitos fundamentais na Lei Orgânica revolucionária de Pernambuco de 1817 não se esgota aqui neste breve ensaio, tampouco se exauri nos tópicos e temas aqui tratados. Entretanto, superadas as suas particularidades idiossincráticas, o caráter inovador da pauta se revela próximo aos temas das discussões empreendidas pelo iluminismo liberal manifestados nas efemérides revolucionárias ocorridas no hemisfério norte de finais do século XVIII e de princípios do XIX.

#### 4. Conclusão

A lei Orgânica da Revolução Pernambucana de 1817, embora de natureza temporária e transitória (enquanto reunia-se os esforços para uma constituição), serviu como marco jurídico seminal de um novo Estado independente (República de Pernambuco) ao longo dos 75 (setenta e cinco) dias da mencionada revolução.

Foi produto da influência dos ideais iluministas que guiaram as revoltas liberais do século XVIII no hemisfério norte, como a Independência americana de 1776, as Revoluções Francesa e Industrial (Inglaterra) e mesmo a o levante espanhol que culminou na Constituição de Cádiz em 1812.

Esse período também é prodigo no advento de constituições escritas como marcos jurídicos e políticos essenciais na fundação de novos Estados, instaurando o conhecido movimento constitucionalista contemporâneo que se monta basicamente no binômio “instituição e limitação do poder do Estado”. O que por sua vez, se desdobra na garantia e promoção da dignidade da pessoa humana e na declaração de um rol de direitos essenciais.





Nesse sentido, o documento fundacional da República de Pernambuco segue os principais postulados do constitucionalismo moderno à época, apresentando dispositivos que versa sobre a separação dos poderes, a liberdade de consciência, o estado de direito, o princípio da legalidade, dentre outros direitos que hoje são entendidos como fundamentais.

A própria definição de direito fundamental é um conceito em polissêmico, em plena evolução ainda em tempos atuais. Mas entendemos que, nada obstante a ajuda de grandes teóricos seja inestimável, analisar uma norma de 1817 sob a perspectiva dos direitos fundamentais como propõe este ensaio exige uma retomada dos avanços dados à época. Por isso, embora destaquemos que há um diferença evidente entre constitucionalismo moderno e direitos fundamentais, ambos nasceram inspirados pelo mesmo propósito liberal. Assim, tomamos por base os elementos definidores de direito fundamental contextualizado no binômio “limitação de poder estatal e garantia de liberdades e da dignidade humana”.

Por fim, destacando-se as particularidades das conformações locais das efemérides revolucionárias, como a presença de membros do clero na elite revolucionária pernambucana de 1817, analisamos alguns dispositivos legais da referida norma revolucionária de 1817, tecendo os comentário pertinentes ao entendimento de direitos fundamentais e contextualizando o ambiente à época.

## **5. Referências Bibliográficas**

**AGRA**, Walber de Moura; **ALENCASTRO**, Emiliane Priscila. A constituição da República de Pernambuco de 1817 e os direitos fundamentais. In Bicentenário da Lei Orgânica da revolução de 1817. Um marco na história constitucional brasileira. **CAULA**, Cesar, et al. (coord). Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 363-364.

**BARROSO**, L. R. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009

**BOBBIO**, N. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

**BONAVIDES**, P. A evolução constitucional do Brasil. Estudos Avançados, São Paulo, v. 14, n. 40, 2000.

**BRASIL**. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 2016.

**CARVELLI**, Urbano e **SCHOLL**, Sandra. Evolução histórica dos direitos fundamentais - Da Antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos. In Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 48 n. 191 jul./set. 2011.

**FERRAJOLI**, L. Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais. Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2011.

**GODOY**, Arnaldo Sampaio de Moraes. O modelo fiscal no Período Joanino (1808-1822): ensaio sobre a história da tributação no Brasil.



**HERRERA FLORES**, Joaquín. A reinvenção dos direitos humanos. / Joaquín Herrera Flores; tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

**HESPANHA**, António Manuel. Cultura Jurídica Européia – Síntese de um milênio. Coimbra, Ed. Almedina, 2012.

**HOBBSAWM**, E. A era das revoluções – 1789-1848. Ed. Paz e Terra. São Paulo, 2012.

**LOCKE**, J. Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos. Petrópolis: Vozes, 1994.

**MACIEL**, Adhemar Ferreira. Observações sobre o constitucionalismo brasileiro antes do advento da república. In Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 39 n. 156 out./dez. 2002

**MARSHALL**, T. H. Cidadania, Classe Social e Status. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

**MELO**, Evaldo Cabral. A outra independência: o federalismo pernambucano de 1817 a 1824. São Paulo: Editora 34, 2014

**MOURÃO**, Gonçalo de Barros Carvalho e Mello. A revolução de 1817 e a história do Brasil: um estudo de história diplomática. Brasília : Fundação Alexandre de Gusmão, 2009. **SCHIOPA**, Antonio Padoa. História do Direito na Europa: da idade Média à idade contemporânea; Trad. Marcos Marcionilo. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

**TOLLENARE**, Louis-François de. Notas dominicais. Recife, 1891.

**Documentos Históricos:**

Lei Orgânica da República de Pernambuco de 1817.

Constituição dos Estados Unidos da América.

Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão.